

Designação	Serviço geral								Observações
	Arma de infantaria			Arma de artilharia		Arma de cavalaria		Arma de engenharia	
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de maqueiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Soldados condutores	Soldados serventes	Soldados	Primeiros cabos		
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 10	2	-	-	-	-	-	-	-	(a) Saem do quadro n.º 7 e pas- sam a ser fornecidos pelos:
Idem n.º 11	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 12	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 13	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 14	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 15	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 16	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 17	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 18	3	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 19	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 20	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 21	2	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 22	2	-	-	-	-	-	-	-	
Escola de Esgrima do Exército	6	-	3	-	-	-	-	-	
Escola Prática de Administração Militar	-	-	-	40	-	-	-	-	
Governo da Praça de Elvas	(a)	-	-	-	-	(a)	(a)	-	
Hospital Militar Principal de Lisboa.	-	92	-	2	1	1	-	-	
Idem, idem do Porto	-	90	-	-	-	-	-	-	
Inspeção da Arma de Cavalaria	-	-	-	-	-	2	1	-	
Idem das Tropas de Comunicação	-	-	-	-	-	-	-	6	
1.ª Inspeção da Arma de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	
2.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	
3.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	
1.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	1	
2.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	1	
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	-	-	1	-	-	-	-	-	
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	-	1	-	-	-	-	-	-	
Quartel General da 2.ª Região Militar	21	-	1	10	-	3	1	-	
Idem da 3.ª Região Militar	20	-	1	10	-	3	1	-	
Idem da 4.ª Região Militar	20	-	1	10	-	3	1	-	
Repartição Geral do Ministério da Guerra	12	-	-	-	-	-	-	-	
Serviço de P. e Obras Militares em Angra do Heroísmo	1	-	-	-	-	-	-	-	
Idem em Évora	1	-	-	-	-	-	-	-	
Idem no Funchal	1	-	-	-	-	-	-	-	
Idem em Ponta Delgada	1	-	-	-	-	-	-	-	
Idem em Viseu	1	-	-	-	-	-	-	-	

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930.—O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se publica a Carta de Confirmação e de Ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo assinado em Paris, no dia 15 de Junho de 1929, relativo às emendas aos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 15.º, 34.º, 37.º, 41.º e 42.º e às cláusulas finais da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, que pelo Ministro de Portugal em Paris foi depositada em 24 de Janeiro findo nos arquivos da Commission Internationale de Navigation Aérienne, em Paris.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia quinze de Junho de mil novecentos e vinte e nove, foi assinado em Paris, pelos Plenipotenciários de Portugal, Bélgica, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Estado Livre da Irlanda, Dinamarca, França, Itália e Território do Sarre, um Protocolo feito em três línguas, e cujo texto em francês abaixo se reproduz, acompanhado da respectiva tradução em português, relativo a modificações introduzidas nos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 15.º, 34.º, 37.º, 41.º, 42.º e nas cláusulas finais da Convenção Internacional sobre Navegação Aérea de treze de Outubro de mil novecentos e dezanove, cujo teor é o seguinte:

A Comissão Internacional de Navegação Aérea, no decurso da 16.ª reunião, que teve lugar em Paris sob a presidência do Sr. Pierre Etienne Flandin, assistido pelo secretário geral, Sr. Albert Roper, aprovou, em sessão

La Commission Internationale de Navigation Aérienne a, au cours de sa 16^e session réunie à Paris sous la présidence de M. Pierre Etienne Flandin, assisté de M. Albert Roper, secrétaire général, approuvé, dans sa séance du

do 15 de Junho de 1929, de acôrdo com as disposições do artigo 34.º da Convenção reguladora da navegação aérea, modificações aos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 15.º, 34.º, 37.º, 41.º, 42.º e às cláusulas finais da mesma Convenção, que serão redigidas em francês, inglês e italiano, nos termos seguintes:

ARTIGO 3.º

Cada Estado Contratante tem o direito de proibir às aeronaves pertencentes aos outros Estados Contratantes, por motivos de ordem militar ou no interesse da segurança pública, sob as penas previstas pela sua legislação, o voo por cima de determinadas zonas do seu território, sob a reserva de que não fará nenhuma distinção a este respeito entre as suas aeronaves particulares e as dos outros Estados Contratantes.

Pode cada Estado Contratante autorizar excepcionalmente, no interesse da segurança pública, o voo das aeronaves nacionais por cima das zonas mencionadas.

A situação e a extensão das zonas proibidas serão previamente publicadas e serão notificadas, bem como as autorizações excepcionais concedidas em virtude do disposto no parágrafo precedente, a todos os outros Estados Contratantes e à Comissão Internacional de Navegação Aérea.

Cada Estado Contratante reserva-se também o direito de, em tempo de paz e em circunstâncias excepcionais, restringir ou proibir provisoriamente, e com efeito imediato, o voo por cima do seu território ou parte dele, desde que tal restrição ou proibição seja aplicável, sem distinção de nacionalidade, às aeronaves de todos os outros Estados.

Esta decisão será publicada, notificada a todos os Estados Contratantes e comunicada à Comissão Internacional de Navegação Aérea.

ARTIGO 5.º

(A inserir como último artigo do capítulo primeiro)

Cada Estado Contratante tem o direito de concluir convenções particulares com os Estados não Contratantes.

As estipulações destas convenções particulares não deverão derogar os direitos das Partes Contratantes da actual Convenção.

Estas convenções particulares, na medida compatível com o seu objecto, não deverão estar em contradição com os princípios gerais da Convenção actual.

Serão comunicadas à Comissão Internacional de Navegação Aérea, que as notificará aos outros Estados Contratantes.

ARTIGO 7.º

A matrícula das aeronaves, prevista no artigo precedente, será feita em conformidade com as leis e disposições especiais de cada Estado Contratante.

ARTIGO 15.º

Toda a aeronave pertencente a um Estado Contratante tem o direito de atravessar a atmosfera dum outro Estado sem aterrar. Neste caso, deverá seguir o itinerário fixado pelo Estado que sobrevoa.

Todavia, por motivos de polícia geral, será obrigado a aterrar se para tal receber ordem por meio dos sinais previstos no Anexo D.

Nenhuma aeronave de um Estado Contratante, susceptível de ser dirigida sem piloto, poderá, sem autorização especial, voar sem piloto por cima do território de um outro Estado Contratante.

15 Juin 1929, conformément aux dispositions de l'article 34 de la Convention portant réglementation de la navigation aérienne, des modifications aux articles 3, 5, 7, 15, 34, 37, 41, 42 et aux clauses finales de la dite Convention, qui seront rédigés comme suit, en français, en anglais et en italien:

ARTICLE 3

Chaque État Contractant a le droit d'interdire, pour raison d'ordre militaire ou dans l'intérêt de la sécurité publique, aux aéronefs ressortissant aux autres États Contractants, sous les peines prévues par sa législation et sous réserve qu'il ne sera fait aucune distinction à cet égard entre ses aéronefs privés et ceux des autres États Contractants, le survol de certaines zones de son territoire.

Chaque État Contractant peut autoriser, à titre exceptionnel et dans l'intérêt de la sécurité publique, le survol des dites zones par ses aéronefs nationaux.

L'emplacement et l'étendue des zones interdites seront préalablement rendus publics et seront notifiés, ainsi que les autorisations exceptionnelles délivrées en vertu du paragraphe précédent, à tous les autres États Contractants, ainsi qu'à la Commission Internationale de Navigation Aérienne.

Chaque État Contractant se réserve en outre le droit, en temps de paix, dans des circonstances exceptionnelles, de restreindre ou d'interdire provisoirement, et avec effet immédiat, le survol de son territoire ou d'une partie de son territoire, à condition que cette restriction ou interdiction soit applicable, sans distinction de nationalité, aux aéronefs de tous les autres États.

Une telle décision sera rendue publique, notifiée à tous les États Contractants et communiquée à la Commission Internationale de Navigation Aérienne.

ARTICLE 5

(A insérer comme dernier article du chapitre premier)

Chaque État Contractant a le droit de conclure des Conventions particulières avec des États non Contractants.

Les stipulations de ces conventions particulières ne devront pas porter atteinte aux droits des Parties Contractantes à la présente Convention.

Ces conventions particulières, dans toute la mesure compatible avec leur objet, ne devront pas être en contradiction avec les principes généraux de la présente Convention.

Elles seront communiquées à la Commission Internationale de Navigation Aérienne, qui les notifiera aux autres États Contractants.

ARTICLE 7

L'immatriculation des aéronefs visés dans l'article précédent sera faite conformément aux lois et aux dispositions spéciales de chaque État Contractant.

ARTICLE 15

Tout aéronef ressortissant à un État Contractant a le droit de traverser l'atmosphère d'un autre État sans atterrir. Dans ce cas, il est tenu de suivre l'itinéraire fixé par l'État survolé.

Toutefois, pour des raisons de police générale, il sera obligé d'atterrir s'il en reçoit l'ordre au moyen des signaux prévus à l'annexe D.

Aucun aéronef d'un État Contractant, susceptible d'être dirigé sans pilote, ne peut, sans autorisation spéciale, survoler sans pilote le territoire d'un autre État Contractant.

Toda a aeronave que atravessar de um Estado para outro Estado deve, se o regulamento d'este último o exigir, aterrar num dos aeródromos por elle fixado. Estes aeródromos serão notificados pelos Estados Contratantes à Comissão Internacional de Navegação Aérea, que transmitirá esta notificação a todos os Estados Contratantes.

Cada Estado Contratante poderá subordinar à sua prévia autorização o estabelecimento de vias internacionais de navegação aérea e a criação e exploração de linhas internacionais regulares de navegação aérea, com ou sem escala, por cima do seu território.

ARTIGO 34.º

Constituir-se há sob o nome de Comissão Internacional de Navegação Aérea uma Comissão Internacional permanente sob a direcção da Sociedade das Nações.

Não poderá cada Estado Contratante ter mais de dois representantes na Comissão.

Cada Estado representado na Comissão (considerando-se para este efeito a Grã-Bretanha com os seus Domínios e a Índia como um só Estado) terá um voto.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea determinará os seus regulamentos próprios e o local da sua sede permanente, mas terá a liberdade de se reunir onde julgar mais conveniente.

Esta Comissão terá as atribuições seguintes:

a) Receber as propostas de qualquer Estado Contratante ou dirigir-lhas no sentido de modificar ou emendar as disposições da presente Convenção; notificar as mudanças adoptadas;

b) Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo presente artigo e pelos artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 27.º, 28.º, 36.º e 37.º da presente Convenção;

c) Introduzir todas as emendas às disposições dos Anexos A a G;

d) Centralizar e comunicar aos Estados Contratantes as informações de qualquer natureza respeitantes à Navegação Aérea Internacional;

e) Centralizar e comunicar aos Estados Contratantes todas as informações de ordem radiotelegráfica, meteorológica e médica que interessam a Navegação Aérea;

f) Assegurar a publicação de cartas para a Navegação Aérea conforme as disposições do Anexo F;

g) Dar pareceres sobre todos os assuntos que os Estados possam submeter à sua apreciação.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea só poderá introduzir qualquer modificação nas disposições de algum dos Anexos quando a dita modificação tenha sido aprovada por três quartas partes do número total dos votos dos Estados representados na sessão e dois terços do total dos votos que poderiam ter sido emitidos se todos os Estados estivessem representados. Esta modificação entrará em vigor quando tiver sido notificada pela Comissão Internacional de Navegação Aérea a todos os Estados Contratantes.

Qualquer modificação proposta aos artigos da presente Convenção será discutida pela Comissão Internacional de Navegação Aérea, quer ela emane de um dos Estados Contratantes, quer da própria Comissão.

Nenhuma modificação desta natureza poderá ser proposta à aceitação dos Estados Contratantes se ela não tiver sido aprovada pelo menos por dois terços do total possível dos votos.

As modificações introduzidas nos artigos da Convenção (exceptuados os Anexos) antes de entrarem em vigor devem ser expressamente adoptadas pelos Estados Contratantes.

As despesas da Comissão Internacional de Navegação Aérea ficarão a cargo dos Estados Contratantes na proporção fixada pela dita Comissão.

Tout aéronef qui se rend d'un État dans un autre État doit, si le règlement de ce dernier l'exige, atterrir sur un des aérodromes fixés par lui. Notification de ces aérodromes sera donnée par les États Contractants à la Commission Internationale de Navigation Aérienne, qui transmettra cette notification à tous les États Contractants.

Chaque État Contractant pourra subordonner à son autorisation préalable l'établissement de voies internationales de navigation aérienne et la création et exploitation de lignes internationales régulières de navigation aérienne, avec ou sans escale, sur son territoire.

ARTICLE 34

Il sera institué, sous le nom de Commission Internationale de Navigation Aérienne, une Commission Internationale permanente placée sous l'autorité de la Société des Nations.

Chaque État Contractant ne pourra avoir plus de deux représentants à la Commission.

Chaque État représenté à la Commission (la Grande-Bretagne avec ses Dominions et l'Inde comptant à cette fin pour un État) aura chacun une voix.

La Commission Internationale de Navigation Aérienne déterminera les règles de sa propre procédure et le lieu de son siège permanent, mais elle sera libre de se réunir en tels endroits qu'elle jugera convenable.

Cette Commission aura les attributions suivantes:

a) Recevoir les propositions de tout État Contractant, ou lui en adresser, à l'effet de modifier ou d'amender les dispositions de la présente Convention; notifier les changements adoptés;

b) Exercer les fonctions qui lui sont dévolues par le présent article et par les articles 9, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 36 et 37 de la présente Convention;

c) Apporter tous amendements aux dispositions des Annexes A à G;

d) Centraliser et communiquer aux États Contractants les informations de toute nature concernant la navigation aérienne internationale;

e) Centraliser et communiquer aux États Contractants tous les renseignements d'ordre radiotélégraphique, météorologique et médical intéressant la Navigation Aérienne;

f) Assurer la publication de cartes pour la navigation aérienne, conformément aux dispositions de l'Annexe F;

g) Donner des avis sur les questions que les États pourront soumettre à son examen.

Toute modification dans les dispositions de l'une quelconque des Annexes pourra être apportée par la Commission Internationale de Navigation Aérienne lorsque ladite modification aura été approuvée par les trois quarts du total des voix des États représentés à la session et les deux tiers du total possible des voix qui pourraient être exprimées si tous les États étaient représentés. Cette modification aura plein effet dès qu'elle aura été notifiée, par la Commission Internationale de Navigation Aérienne, à tous les États Contractants.

Toute modification proposée aux articles de la présente Convention sera discutée par la Commission Internationale de Navigation Aérienne, qu'elle émane de l'un des États Contractants ou de la Commission elle-même.

Aucune modification de cette nature ne pourra être proposée à l'acceptation des États Contractants si elle n'a été approuvée par les deux tiers au moins du total possible des voix.

Les modifications apportées aux articles de la Convention (exception faite des Annexes) doivent, avant de porter effet, être expressément adoptées par les États Contractants.

Les dépenses de la Commission Internationale de Navigation Aérienne seront supportées par les États Contractants dans la proportion fixée par ladite Commission.

As despesas ocasionadas pela deslocação do delegados técnicos ficarão a cargo dos respectivos Estados.

ARTIGO 37.º

(Parágrafo primeiro)

Em caso de discordância entre dois ou mais Estados, proveniente de diferentes interpretações da presente Convenção, será o litígio julgado pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional. Todavia, se qualquer dos Estados não aceitou os Protocolos relativos a esse Tribunal, será o litígio julgado por meio de arbitragem, a pedido do mesmo Estado.

ARTIGO 41.º

Qualquer Estado será admitido a aderir à presente Convenção.

Esta adesão será notificada pela via diplomática ao Governo da República Francesa e por este a todos os Estados signatários ou aderentes.

ARTIGO 42.º

(Suprimido)

(Cláusulas finais)

EM FIRMEZA DO QUE os Plenipotenciários abaixo mencionados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente Convenção.

A presente Convenção foi redigida em francês, em inglês e em italiano.

Em caso de divergências prevalecerá o texto francês.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram aceitar, em nome dos Estados que representam, as modificações acima exaradas, que são propostas à aceitação definitiva dos Estados Contratantes.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados actualmente Partes Contratantes da Convenção; será ratificado e, logo que seja possível, far-se há o depósito das ratificações na sede permanente da Comissão.

Entrará em vigor logo que os Estados actualmente Partes Contratantes da Convenção tenham efectuado o depósito das suas ratificações.

Os Estados que vierem a ser Partes Contratantes da Convenção poderão aderir ao presente Protocolo.

Será remetida pelo secretário geral uma cópia conforme e autenticada do presente Protocolo a todos os Estados Contratantes, bem como aos outros Estados signatários da Convenção reguladora da navegação aérea.

FEITO em Paris, no dia quinze de Junho de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Comissão.

Pierre-Etienne Flandin

Presidente da 16.ª sessão da C. I. N. A.

Albert Roper

Secretário geral da C. I. N. A.

Assinado:

Pela Bélgica:

R. Van Crombrugge.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Sefton Brancker.

Pelo Canadá:

Sefton Brancker.

Les frais occasionnés par l'envoi de délégations techniques seront supportés par leurs États respectifs.

ARTICLE 37

(Premier alinéa)

En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs États relativement à l'interprétation de la présente Convention, le litige sera réglé par la Cour Permanente de Justice Internationale. Toutefois, si l'un des États intéressés n'a pas accepté les Protocoles concernant la Cour, le litige sera, sur sa demande, réglé par voie d'arbitrage.

ARTICLE 41

Tout État sera admis à adhérer à la présente Convention.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République Française et par celui-ci à tous les États signataires ou adhérents.

ARTICLE 42

(Supprimé)

(Clauses finales)

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires ci-après, dont les pouvoirs ont été reconnus en bonne et due forme, ont signé la présente Convention.

La présente Convention a été rédigée en français, en anglais et en italien.

En cas de divergences le texte français fera foi.

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des États qu'ils représentent, les modifications ci-dessus, qui sont proposées à l'acceptation définitive des États Contractants.

Le présent Protocolo restera ouvert à la signature des États actuellement Parties Contractantes à la Convention; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au siège permanent de la Commission.

Il entrera en vigueur dès que les États actuellement Parties Contractantes à la Convention auront effectué le dépôt de leurs ratifications.

Les États qui deviendront Parties Contractantes à la Convention pourront adhérer au présent Protocolo.

Une copie certifiée conforme du présent Protocolo sera transmise par le secrétaire général à tous les États Contractants, ainsi qu'aux autres États signataires de la Convention, portant réglementation de la navigation aérienne.

FAIT à Paris, le quinze juin mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives de la Commission.

Pierre-Etienne Flandin

Président de la 16.ª session de la C. I. N. A.

Albert Roper

Secrétaire général de la C. I. N. A.

Signé:

Pour la Belgique:

R. Van Crombrugge.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

Sefton Brancker.

Pour le Canada:

Sefton Brancker.

Pela Austrália:

Sefton Brancker.

Pela Nova Zelândia:

Sefton Brancker.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

Vaughan B. Dempsey.

Pela Índia:

Sefton Brancker.

Pela Dinamarca:

Hoskiaer.

Pela França:

P. Et. Flandin.

F. Camerman.

Pela Itália:

R. Piccio.

A. Giannini.

Por Portugal:

Prof. Dr. Lobo de Ávila Lima.

Pelo Território do Sarre:

J. Chanzy.

Cópia autenticada conforme:

O Secretário Geral da C. I. N. A. — *Albert Roper.*

Pour l'Australie:

Sefton Brancker.

Pour la Nouvelle Zelande:

Sefton Brancker.

Pour l'État Libre d'Irlande:

Vaughan B. Dempsey.

Pour l'Inde:

Sefton Brancker.

Pour le Danemark:

Hoskiaer.

Pour la France:

P. Et. Flandin.

F. Camerman.

Pour l'Italie:

R. Piccio.

A. Giannini.

Pour le Portugal:

Prof. Dr. Lobo de Ávila Lima.

Pour le Territoire de la Sarre:

J. Chanzy.

Copie certifiée conforme:

Le Secrétaire Général de la C. I. N. A. — *Albert Roper.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado por decreto de trinta e um de Agosto de mil novecentos e vinte e nove, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos três de Dezembro de mil novecentos e vinte e nove. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime da Fonseca Monteiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:046

Considerando que, em virtude de disposições legais ou por determinações superiores, se encontram servindo em diversos Ministérios funcionários do Ministério da Agricultura, uns, contrariamente ao que dispõe o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, abonados por este último, e outros abonados por aqueles Ministérios;

Atendendo a que alguns desses funcionários podem continuar a prestar serviços sem prejuízo dos do Ministério da Agricultura e, portanto, serem neles definitivamente colocados, transferindo-se para onde se encontram as verbas correspondentes às suas remunerações;

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos quadros e adido do Ministério da Agricultura que, à data da publicação deste decreto, estiver prestando serviço noutros Ministérios será nestes colocado definitivamente ou continuará servindo neles na situação de actividade fora do quadro, ou regressará imediatamente ao serviço a que pertence.

§ 1.º Será colocado definitivamente nos Ministérios onde se encontre o pessoal considerado necessário ao serviço dos mesmos e que fôr dispensado do Ministério da Agricultura, sendo, neste caso, abatido aos respectivos quadros e acrescido aos das repartições, estabelecimentos ou serviços em que ingressa.

§ 2.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 364.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, considerar-se há na situação de actividade fora do quadro o pessoal dispensado do serviço do Ministério da Agricultura que não puder ingressar nas repartições ou estabelecimentos onde está e continuará servindo, não